

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 023.518/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pombos/PE.

Responsável: Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira (192.230.133-72), ex-Prefeita.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL E PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. PARTE DAS DESPESAS IMPUGNADAS, APÓS FISCALIZAÇÃO DA CGU. CITAÇÃO DA EX-PREFEITA. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DA MAIORIA DOS VALORES INICIALMENTE QUESTIONADOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social, atual Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, ex-Prefeita do Município de Pombos/PE, em razão de impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, nos exercícios de 2010 e 2011, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, objetivando a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, além do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

2. De acordo com a instrução da peça 23, elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE, pode ser feito o seguinte resumo do histórico dos fatos:

2.1 relativamente ao exercício de 2010:

a) com base nos demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS, peça 2, p. 22-23), o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS transferiu ao Município de Pombos/PE recursos no montante de R\$ 554.394,47 para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

b) o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira foi disponibilizado no sistema de informação concernente, o SUAS Web (peça 2, p. 24-26), e foi analisado por meio das Notas Técnicas 2622/2012, 580/2016 e 1272/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 41-42; p. 84-88; p. 3-5), que, depois de aprovação anterior, impugnou parcialmente as despesas realizadas, no valor de R\$ 107.681,40, com base em possíveis irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00215.000813/2011-45 da Controladoria Geral da União – CGU (peças 2, p. 59-74), quais sejam:

b.1) pagamentos no valor de R\$ 12.531,40 sem qualquer documentação comprobatória;

b.2) ausência de comprovação de gastos com a folha de monitores do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti;

2.2 relativamente ao exercício de 2011:

a) de acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social – SUAS (peça 2, p. 34-35), o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS transferiu ao

Município recursos no montante de R\$ 563.433,00, para os Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

b) o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira foi analisado por meio das Notas Técnicas 469/2016 e 1537/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 79-80 e p. 11-13), que impugnou parcialmente as despesas realizadas, no valor de R\$ 85.214,00, com base no Relatório de Demandas Externas 00215.000813/2011-45 (peça 2, p. 59-74), que apontou a não comprovação dos gastos do Peti;

2.3 no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 26-34) conclui-se que o prejuízo importaria nos valores originais de R\$ 107.681,40 (2010) e R\$ 85.214,00 (2011), imputando-se a responsabilidade à Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, ex-Prefeita de Pombos/PE (Gestão: 2009-2012), uma vez que a aplicação dos recursos federais repassados foi realizada sob sua gestão;

2.4 o Relatório de Auditoria 600/2017 da Controladoria Geral da União (peça 3, p. 40-42) também chegou às mesmas conclusões, havendo sido emitidos o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 43-44), o Parecer do Dirigente (peça 5, p. 45-46) e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 56-57).

3. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira (peças 11 e 12), pela impugnação de parte das despesas executados com os recursos recebidos pelo Município de Pombos/PE, nos exercícios de 2010 e 2011, conforme as Notas Técnicas 1272/2016-CPCREFTCGPC/DEFNAS (peça 2, p. 3-5) e 1537/2016-CPCREFTCGPC/DEFNAS (peça 2, p. 11-13), devido às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00215.000813/2011-45 (peça 2, p. 59-74).

4. A responsável, após ter requerido prorrogação de prazo por 15 dias (peça 13) e, depois, por mais 30 dias (peça 16), cujos requerimentos foram atendidos (peças 14 e 18), apresentou suas alegações de defesa às peças 19 e 20.

5. Trago, em seguida, excertos da aludida instrução da Secex/TCE (peça 23), relativamente às alegações de defesa oferecidas e à correspondente análise, com os devidos ajustes de forma:

#### **“EXAME TÉCNICO**

15. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa da responsável e as respectivas análises:

##### I. Alegações de defesa

##### I.1. Mérito

##### I.1.1. Comprovação dos gastos (peça 19, p. 3-5).

16. A defendente afirma que os gastos foram realizados de maneira regular e passa a pontuá-los um a um, discriminando a finalidade do gasto e relacionando-o ao empenho orçamentário municipal, extrato bancário e relatório de despesa. No intuito de comprovação dos gastos, apresenta documentação em anexo (peça 19, p. 13-137 e peça 20, p. 1-24).

##### Análise

17. A defesa apresentou notas de empenho, extratos bancários e relatórios de despesa, referentes às folhas de pagamentos dos monitores do Peti, porém não comprovou as despesas, uma vez que não foram apresentados recibos, comprovantes de pagamentos, ou qualquer outra documentação que pudesse comprovar a efetividade do pagamento aos aludidos monitores.

18. À época da fiscalização da CGU (peça 2, p. 66), consta do relatório de fiscalização que o valor executado mensalmente era constante (R\$ 7.200,00), embora o quantitativo de pessoal cadastrado como trabalhadores no programa variasse mês a mês. Por exemplo, em janeiro de 2010, na relação constavam 70 pessoas (peça 19, p. 78-81); em março de 2010, eram 24 pessoas; em abril de 2010, eram 29. Com a documentação evidenciada nos autos, não há como fazer uma relação entre os gastos efetuados pela gestora e os respectivos recebimentos pelos beneficiários.

19. Os poucos recibos assinados (peça 19; p. 23, 26, 90, 92 e peça 20; p. 7, 10, 13) e as notas fiscais apresentadas (peça 19, p. 93 e peça 20; p. 9, 12, 15), referem-se a pagamentos com finalidade diversa do programa. Os recibos à peça 19, p. 28 e 30 não estão assinados, portanto não servem como comprovantes.

20. O documento de movimento financeiro das despesas (peça 19, p. 31-36) corrobora o entendimento de que os gastos foram feitos em finalidade diferente da do programa (...) e indica o pagamento feito a funcionários, em cotas fixas de R\$ 7.200,00 (ordens de pagamentos 159, 155, 203, 426, 428, 5017, 504, 864, 947 e 1042), mais a cota de R\$ 10.000,00 (ordem de pagamento 729), mas não identifica o recebimento por partes destes beneficiários. Portanto, foram apresentados elementos que não contribuem como instrumentos de comprovação de gastos dos recursos do programa de maneira regular.

21. Os extratos bancários (peça 20, p. 1-6) dão conta do recebimento dos recursos e dos repasses a terceiros, porém, não há comprovação de que os recursos para a consecução do programa tenham sido aplicados na sua finalidade. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que cabe ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado objeto foi executado com os recursos transferidos.

22. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016 – 2ª Câmara, rel. Ana Arraes; 1.449/2016 – 2ª Câmara, Rel. Ana Arraes; 11.236/2015 – 2ª Câmara, Rel. Ana Arraes; 11.222/2015 – 2ª Câmara, Rel. Augusto Nardes; e 7.612/2015 – 1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues.

23. Desse modo, os documentos constantes do processo, mesmo que comprovem a execução de parcela do programa, não permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, devendo por isso ser rejeitadas as contas da gestora, sendo ela condenada ao valor do débito, conforme citação.

24. A defesa não acrescentou prova nova ao alegado que pudesse modificar o entendimento proposto na citação. Desse modo, não há como acatar suas alegações de defesa.

I.1.2. Da ausência de apropriação indevida – impossibilidade de se aplicar punição (peça 19, p. 5-8).

25. Alega a defesa que não houve prejuízo patrimonial, e que, portanto, não caberia qualquer tipo de ressarcimento por parte da responsável. Apresenta julgados do STJ, para embasar sua tese (STJ – 1ª T – REsp 260.821/SP, Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 23/11/2005, DJ de 13.02.2006, p. 654); (STJ – 1ª T – REsp 807.551/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 244) e (STJ – 1ª T – REsp 1.113.843/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.09.2009, DJe de 16/9/2009).

Análise

26. A questão tratada nos autos refere-se à prestação de contas de recursos gastos, mas não comprovados. Não há elementos que apontem na direção de apropriação indevida. Porém, também, não há elementos que comprovem a regularidade na aplicação dos recursos, com o alcance dos fins almejados. De modo que, diante da não comprovação das despesas, por meio de notas fiscais, recibos ou outros comprovantes de pagamento, não há como acatar as alegações de defesa.

I.1.3. Da exorbitância do valor cobrado pelo TCU (peça 19, p. 8).

27. Alega a defesa que o valor buscado pelo TCU supera qualquer conjectura de que a gestora tenha causado tamanho prejuízo ao erário. Embasa suas alegações com a apresentação de um julgado do STF (Rel 2186, julgado em 22/4/2008, DJE 78, divulgado em 30/4/2008), no qual o julgador ataca o valor exorbitante da causa.

Análise

28. Importante ressaltar que o débito cobrado nesta TCE é proveniente de parte dos recursos repassados ao município, cujas contas não foram devidamente demonstradas. O valor final a que se chegou na citação é resultado da atualização monetária, feita de acordo com previsão legal.

29. Deve ser observado, ainda, que a rejeição das alegações de defesa apresentadas para a irregularidade de que trata esta TCE poderá ensejar, além do julgamento pela irregularidade das contas da responsável, a condenação ao pagamento dos débitos, atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência e acrescidos dos juros de mora devidos, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, nos termos da legislação vigente (art. 19 da Lei 8.443/1992), bem como a imputação de multa prevista no art. 57.

30. Desse modo, não assiste razão à defendente, devendo suas alegações de defesa ser rejeitadas.

I.1.4. Da aprovação das contas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS referentes aos exercícios de 2010 e 2011 (peça 19, p. 9).

31. A defendente buscou validar a comprovação dos gastos constatadas no relatório da CGU, com base na aprovação das contas feita pelo CMAS.

Análise

32. Deve ser salientado que a aprovação das contas pelo referido conselho é apenas um pré-requisito para a análise das contas perante o órgão concedente, conforme Portaria 459 de setembro de 2005 do MDS. (...).

33. Desse modo, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada dos respectivos documentos, como: notas fiscais, recibos e documentação que comprovem o efetivo recebimento por parte dos beneficiários. Portanto, o parecer de avaliação das contas feita pelo CMAS não supre a documentação comprobatória de execução das despesas necessária, nem sobrepõe à análise das contas a ser feita pelo órgão repassador dos recursos.

34. Assim, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

I.1.5. Da inexistência de abuso, dolo ou má-fé (peça 19, p. 9-10).

35. Alega que não houve abuso, dolo ou má-fé, nos atos de gestão da defendente. Tampouco contribuiu para desvio de recursos públicos ou favorecimento escusos. Embasa suas alegações em doutrinas, nas quais ponderam-se a possibilidade de erro, por parte do administrador público, nos atos de gestão, mas que devem ser sopesados pelos julgadores, levando-se em conta o princípio da razoabilidade.

36. Alega que para que haja ilegalidade e improbidade no ato administrativo, é necessário que tenha sido praticado com má-fé. Traz à baila entendimento nesse sentido do Ministro do STF Luiz Fux (Resp 2006/0006443-0).

37. E, ainda, apresenta o entendimento de que, não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, apenas inabilidade do administrador, não cabem punições previstas na Lei 8.429/92, pois a lei alcança o administrador desonesto, mas não o inábil (STJ – 1ª T – Resp 213.994/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 17/8/1999, DJ de 27/9/1999, p. 59).

Análise

38. Cumpre ressaltar, desde já, que essa Corte Contas aquiesce com a defendente, acerca da correta interpretação do direito e da observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

39. Primeiramente, destaca-se que a norma jurídica é gênero que comporta duas espécies, quais sejam: os princípios e as regras.

40. Segundo Bandeira de Mello, ‘princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico’ (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 53).

41. É sabido que os princípios, por serem mais vagos e abstratos do que as regras jurídicas, não se aplicam imediatamente no caso concreto, devendo o intérprete desenvolver certa atividade

integrativa, solucionando esses conflitos sem desconsiderar quaisquer desses princípios constitucionais, buscando uma concordância prática entre eles a partir das variáveis do caso concreto.

42. Como se vê, a Corte de Contas aquiesce com a defendente em relação aos argumentos apresentados acerca da obediência e aplicação desses princípios. Entretanto, tal fato não tem o condão de afastar a sua responsabilidade, que contribuiu para o dano ao erário.

43. Refutam a realidade e os fatos as alegações da defesa de que não houve malversação de recursos públicos, qualquer prática de infração administrativa de natureza grave, ou má-fé, em virtude da indevida prestação de contas.

44. Os documentos acostados aos autos, desta feita, não se constituem, portanto, em documentação inidônea para afastar o débito outrora imputado, pois, na lição do Ministro do STF Luiz Fux, no transcurso da Ação Penal 470, restou consignado que há que se considerar a ‘coerência do relato em relação ao contexto’, sendo necessária a verossimilhança de versões contra as quais ‘a simples negativa genérica não é capaz de desconstituir o itinerário lógico que leva a condenação’.

45. Com efeito, a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, nos processos de contas que tramitam nessa Casa, compete ao gestor o ônus da prova da boa e da regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, o que independe da comprovação deste ter agido com dolo ou de restar comprovada a apropriação de recursos por parte da ex-gestora.

46. Ressalte-se que a culpa **latu sensu** advém, entretanto, da culpa contra a legalidade, uma vez que o dano ao erário resultou da violação de obrigação imposta pelo inciso II do art. 71 da Carta da República, pelo inciso I do art. 1º da Lei 8.443/1992 e pela IN 1/97. (...). O caso caracterizou a realização das despesas com flagrante desrespeito às normas legais e aos regramentos contratuais que orientavam estes gastos.

47. Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e ampl., 2007, p. 40) traz luz ao cerne desta questão, ao citar o insigne Desembargador Martinho Garcez Neto, pontilhando que ‘Estabelecido o nexu causal, entre o fato danoso e a infração da norma regulamentar, nada mais resta a investigar: a culpa – que é **in re ipsa** – está caracterizada, sem que se torne necessário demonstrar que houve imprudência ou imperícia’.

48. Cita-se, novamente, o ilustre Professor Sergio Cavalieri Filho (idem, 2007, p. 41), ao desvelar o que se convencionou chamar de culpa contra a legalidade, nos dizeres do insigne magistrado Martinho Garcez Neto:

‘(...) quando a simples infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade, isto é, desde que entre a sua transgressão e o evento danoso se estabelece indispensável nexu causal, pois, nesta hipótese, o ofensor que executa um ato proibido, ou não cumpre com que determina a lei ou o regulamento, incorre, só por este fato, em culpa, sem que seja mister ulteriores investigações’.

49. Destarte, as irregularidades apontadas fase interna - administrativa - não foram elididas pelos documentos juntados à época. Pelo contrário, resta notório que as ações da defendente foram fundamentais para o comprometimento da gestão em questão, em face da não comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados ao município e conseqüente dano ao Erário.

50. Desse modo, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

#### Análise da boa-fé da responsável

51. Ante o exposto, verifica-se que a responsável apresentou alegações de defesa incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível, ainda, reconhecer a sua boa-fé, diante de conduta que deu causa ao prejuízo ao erário.

52. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 203/2010 – Rel. Min. Augusto Sherman, 276/2010 – Rel. Min. André de Carvalho, 1223/2008 – Rel. Walmir Campelo, 1322/2007- Rel. Min. Aroldo Cedraz, todos do Plenário), a boa-fé dos gestores não se presume,

sendo necessária a apresentação de um elemento fático capaz de demonstrá-la, já que se está diante de situações de irregularidade na administração de recursos públicos.

53. Nesse contexto, após o exame de toda a documentação constante dos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta da responsável. Isso porque não se pode considerar que a gestora tenha agido em harmonia com a conduta imposta aos gestores de recursos públicos federais, deixando de comprovar a regular aplicação de parte dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos exercícios de 2010 e 2011, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

(...).

56. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu até a data de 18/11/2011 e o pronunciamento da Unidade que autorizou a citação ocorreu em 28/5/2018”.

6. Em conclusão, a unidade instrutiva, de conformidade com as peças 23 a 25, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

6.1 rejeitar as alegações de defesa da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira;

6.2 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da aludida responsável, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada lei:

Valor (R\$)	Data
5.550,00	07/01/2010
7.200,00	08/01/2010
10.400,00	08/01/2010
7.200,00	08/01/2010
7.200,00	26/01/2010
7.200,00	14/04/2010
7.200,00	16/04/2010
7.200,00	29/04/2010
7.200,00	1º/07/2010
7.200,00	13/08/2010
7.200,00	1º/09/2010
7.200,00	02/11/2010
7.200,00	30/12/2010
152,00	11/01/2010
114,00	17/02/2010
3.000,00	08/03/2010
3.000,00	08/03/2010
3.000,00	08/03/2010
3.113,40	26/04/2010
152,00	17/12/2010
7.200,00	02/02/2011

7.200,00	17/02/2011
7.200,00	18/04/2011
7.200,00	04/05/2011
114,00	17/05/2011
7.200,00	26/05/2011
7.200,00	13/06/2011
10.000,00	13/07/2011
2.800,00	26/08/2011
7.200,00	07/09/2011
7.200,00	26/09/2011
7.200,00	21/10/2011
7.200,00	28/10/2011
300,00	18/11/2011

6.3 aplicar à Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data do acórdão a ser proferido, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

6.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

6.5 autorizar também, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

6.6 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

6.7 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao órgão concedente e à responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

7. O Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado manifesta-se de acordo com as proposições acima (peça 26).

É o Relatório.